|Raphael Miranda | ADVOGADOS — 10 ANOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por Dependência à Execução Fiscal nº 0237994-41.2021.8.19.0001

<u>CLÍNICA TRAUMA ORTOPEDICA TIJUCA LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.955.671/0001-98, com endereço à Rua Conde de Bonfim, nº 300, 3º andar, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.520-054 (Doc. 1), vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 2), com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e, ainda, art. 919, §1º do CPC, opor os presentes <u>embargos à execução fiscal</u> nº 0237994-41.2021.8.19.0001 (Doc. 3), ajuizada perante este MM. Juízo pelo <u>MUNICÍPIO</u> <u>DO RIO DE JANEIRO</u>, pelos fatos e fundamento de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

- 1. No dia 23.03.2022, foi proferido despacho às fls. 18 dos autos da execução fiscal que estabeleceu quanto à contagem do prazo para oposição de embargos à execução que:
 - "(...) 3. Caso o executado se encontre regularmente representado nos autos, o prazo de 30 dias para a oposição de embargos começará a contar da publicação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei 6.830/80.
 - 4. Se o executado não estiver representado por advogado nos autos, o prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos do devedor começará a contar a partir da juntada aos autos do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil, data em que o executado deve ser reputado intimado da penhora levada a efeito. (...)".

- 2. Como a ora embargante não estava regularmente representada, à época, a contagem do prazo se dará de acordo com o item 4 da decisão transcrita. A juntada aos autos do termo de transferência se deu no dia 24.03.2022 (quinta-feira).
- 3. Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oposição, são manifestamente tempestivos os presentes embargos, protocolados hoje, 04.05.2022, muito antes de seu termo final (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III e CPC, art. 219).

SÍNTESE DA DEMANDA

- 4. No período de 07.06.2018 a 06.08.2018, a embargante foi submetida a um processo fiscalizatório pela 1ª Gerência de Fiscalização do ISS do Município do Rio de Janeiro.
- 5. Em 23.07.2018, a embargante foi cientificada da lavratura dos autos de infração nºs 301.799 (Doc. 4) e 301.812 (Doc. 5), para exigência do ISS supostamente não recolhido no período de 07/2013 a 07/2014.
- 6. O relatório fiscal destacou que "A empresa apresenta características de caráter empresarial para fins de pagamento do ISS, nos termos do disposto nos incisos I e IV do art. 6º da Lei nº 3.720/2004, vigente até 31/05/2014 e, posteriormente, os incisos II e VIII do art. 6º da mesma Lei, alterada pela Lei nº 5.739/2014, vigente a partir de 01/06/2014, observado a Instrução Normativa nº 23 de 08/08/2014".
- 7. Por fim, afirmou que "Além disso, os serviços de fisioterapia não estão previstos na legislação que regulamente as sociedades uniprofissionais, conforme Lei 5.739/2014 e Decreto 39.009/2014".

8. Assim, procedeu ao lançamento com base nas notas fiscais emitidas mensalmente no período (Doc. 6), aplicando a alíquota de 5% (Lei n° 691/84, arts. 8° , itens 04.03 e 04.08; e 44) e descontando o valor recolhido na condição de uniprofissional, nos seguintes termos:

• Auto de Infração nº 301.812

Competência	Base de Cálculo	Imposto
11/2013	1.125,00	55,25
04/2014	1.983,30	99,16
		R\$155,41

^{*} Não consta do Quadro Demonstrativo a amortização do ISS pago na condição de sociedade uniprofissional (Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º).

• Auto de Infração nº 301.799

Competência	Base de Cálculo	Imposto	
06/2013	118.559,98	5.927,99	
07/2013	147.756,56	7.387,82	
08/2013	1.615,00	80,75	
09/2013	251.186,33	12.559,31	
10/2013	169.906,05	8.495,30	
12/2013	241.449,75	12.072,48	
01/2014	190.627,96	9.531,39	
02/2014	137.159,56	6.857,97	
03/2014	167.753,27	8.387,66	
05/2014	182.520,98	9.126,04	
06/2014	980,00	49,00	
07/2014	171.831,23	8.591,56	
		R\$89.067,27	

^{*} Foram promovidas as amortizações de R\$120,62 para as competências de 06/2013 a 01/2014 e de R\$127,66 para as competências de 02/2014 a 07/2014, totalizando **R\$1.489,68**.

- 9. Contudo, como será demonstrado a seguir e devidamente comprovado, a aludida execução fiscal não merece prosperar em razão:
 - (i) da inobservância das retenções e recolhimentos do ISS realizados pela UNIMED RIO, no montante total de **R\$98.398,66** (noventa e oito mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), no período de 06/2013 a 07/2014, sobre os serviços prestados pela embargante (Doc. 7);
 - (ii) da ausência de comprovação, no âmbito da fiscalização, de que a embargante não fazia jus ao recolhimento do ISS, conforme estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968; e
 - (iii) de o Decreto-Lei nº 406/1968 expressamente inserir os serviços de fisioterapia de que trata o item 4.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, como elegíveis à apuração do ISS calculado relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

MANIFESTA INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS (CTN, ART. 142): RETENÇÕES PELAS FONTES PAGADORAS

10. Sem maiores delongas: a apuração pela fiscalização do imposto supostamente devido pela embargante ignorou completamente as retenções de ISS promovidas pela UNIMED RIO (CNPJ/ME nº 42.163.881/0001-01 – Doc. 7), na forma do art. 7º, XV do Decreto nº 10.514/1991 (RISS/MRJ).

11. Confira-se:

Art. 7º São responsáveis:

(...)

XV – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

(...)

- b) hospitais, **clínicas**, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, **estabelecidos no Município**;
- 12. Registre-se, ademais, que o art. 7º, §6º do RISS/MRJ admite a declaração do contratante como comprovação idônea da retenção do imposto pela fonte pagadora. Veja-se:

§6º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, excetuada a hipótese do inciso XI, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração do contratante.

- 13. E assim, nos termos da lei, a UNIMED RIO procedeu com a retenção e recolhimento do imposto aos cofres do embargado. Foi, então, emitida e submetida à embargante a declaração de que trata o supracitado dispositivo, comprovando que, no período fiscalizado, foi promovida a retenção de R\$98.396,66 (noventa e oito mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).
- 14. Vê-se, desta forma, que o valor do imposto supostamente devido, apurado por meio dos autos de infração no montante de **R\$89.222,68** é inferior à soma da retenção de **R\$98.396,66** e do imposto incontroverso recolhido na condição de sociedade uniprofissional no valor de **R\$1.489,68**. **Haveria, inclusive, imposto a restituir: R\$10.663,66**.
- 15. Confira-se a mencionada declaração:





DECLARAÇÃO

Em atendimento às determinações do artigo 7º parágrafo 6º do RISS-MRJ, aprovado pelo Decreto 10.514-91, declaramos ter retido o ISS no valor total de R\$ 98.398,66 (noventa e oito mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) no período de junho de 2013 a julho de 2014 sobre os serviços prestados pela empresa, conforme listado abaixo.

Empresa Prestadora dos Serviços:

CORTIL - CL TRAUMA ORTO TIJUCA

CNPJ:

29.955.671/0001-98

Data de Pagamento	Valor Bruto	Valor do ISS	
14/06/2013	138.019,92/	6.901,00	
16/07/2013	113.762,74 /	5.688,13	
16/08/2013	136.223,59/	6.811,18	
17/09/2013	133.854,87	6.692,74	
16/10/2013	162.436,65	8.121,84	
19/11/2013	141.041,89	7.052,09	
17/12/2013	210.921,39/	10.546,07	
16/01/2014	142.270,91/	7.113,55	
17/01/2014	21.560,00 /	1.078,00	
18/02/2014	129.195,56 /	6,459,78	
24/02/2014	18.856,52	942,83	
18/03/2014	165.349,17/	8.267,46	
16/04/2014	1.545,07	77,25	
02/05/2014	3 135.701,75	6.785,09	
16/05/2014	151.735,10 /	7.586,76	
11/07/2014	163,159,39/	8.157,97	
22/07/2014	2.338,34	116,92	
TOTAL	98.398,66		

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Francisco Barreto Francisco Barreto Gerente Fiscal Tybutario Unimed-Rio

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS	RETENÇÃO UNIMED	SALDO
06/2013	118.559,98	5%	5.928,00	5.773,00	155,00
07/2013	147.756,56	5%	7.387,83	6.901,00	486,83
08/2013	1.615,00	5%	80,75	-	80,75
09/2013	251.186,33	5%	12.559,32	12.499,31	60,01
10/2013	169.906,05	5%	8.495,30	8.121,84	373,46
11/2013	1.125,00	5%	56,25	-	56,25
12/2013	241.449,75	5%	12.072,49	10.546,07	1.526,42
01/2014	190.627,96	5%	9.531,40	8.191,55	1.339,85
02/2014	137.159,56	5%	6.857,98	6.459,78	398,20
03/2014	167.753,27	5%	8.387,66	8.267,46	120,20
04/2014	1.983,30	5%	99,17	-	99,17
05/2014	182.520,98	5%	9.126,05	7.586,76	1.539,29
06/2014	980,00	5%	49,00	-	49,00
07/2014	171.831,23	5%	8.591,56	8.157,97	433,59
					R\$6.718,01

- 17. Como se vê, pela apuração mensal, com a redução do imposto incontroverso recolhido pela embargante no montante de **R\$1.489,68**, **haveria um pequeno saldo a recolher no montante de R\$5.228,33**.
- 18. Desta forma, os autos de infração que deram origem às inscrições em dívida ativa que consubstanciam a execução fiscal incorreram em insanável vício material em sua elaboração, por não preencher os requisitos constantes do art. 142 do CTN, havendo evidente equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo, no que tange ao **cálculo do montante do imposto** (supostamente) devido.



19. Confira-se o mencionado dispositivo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A violação ao art. 142 do CTN é inquestionável, sob os dois espectros acima delineados: seja na apuração de todo o período fiscalizado ou no confronto mês a mês pelo imposto devido *versus* as retenções e recolhimentos efetuados, fato é que restaram irremediavelmente contaminadas as inscrições em dívida ativa e, consequentemente, a execução ora embargada.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE NÃO FAZIA JUS AO RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

- 21. Extrai-se da cópia integral dos processos administrativos em que foram lavrados os autos de infração (Docs. 4 e 5) a ausência de prova suficiente do lançamento para manutenção da imputação fiscal (CTN, art. 142).
- 22. Nunca é demais lembrar que **é ônus da autoridade fazendária** apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração, bem como dos fatos constituintes de seu direito, sendo a carência probatória ensejadora de improcedência da autuação.

23. Não há que se elidir a necessidade de comprovação dos fatos alegados, que incumbe ao Fisco, em face da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Sobre a matéria ensina PAULO BONILHA¹:

Não há, portanto, em decorrência da presunção de legitimidade do ato de lançamento, qualquer relação direta com a repartição do ônus da prova na relação processual tributária. Não se pode pretender que a carga probatória venha a ser atribuída em função da posição processual de quem está na contingência de agir. O que importa é perquirir sobre os fatos relacionados com a situação material a que se refere a relação processual e deduzir a quem cabe o ônus da prova.

24. *In casu*, só há o parco relatório fiscal, apontando razões absolutamente genéricas para afastar a tributação da embargante na forma de uma sociedade uniprofissional de que trata o art. art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968. Veja-se:

Ocorrência: não efetuou parte do pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de Junho de 2013 a Julho de 2014, concernentes a serviços de serviços prestados por clínica e fisioterapia, previstos no(s) item(ns) 04.03 e 04.08 do artigo 8° da Lei 691/84 alterada pela Lei 3.691/2003, por erro na determinação da base de cálculo. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 87.696,12, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, e deduzidos os pagamentos efetuados, tudo conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1° da Lei 5.546/2012, observado o art. 3°, da mesma Lei. A insuficiência no recolhimento do imposto ocorreu por ter pago com base no número de sócios e não com base no valor da prestação dos serviços, sem que a empresa preenchesse os requisitos necessários de sociedade uniprofissional, prevista na Lei nº 3.720/2004, com redação dada pela Lei nº 5.739/2014. Empresa apresenta características de caráter empresarial para fins de pagamento do ISS, nos termos do disposto nos incisos I e IV do art. 6° da Lei 3.720/2004, vigente até 31/05/2014 e, posteriormente, os incisos II e VIII do art. 6° da mesma Lei, alterada pela Lei 5.739/2014. Quigente a partir de 01/06/2014, observado a Instrução Normativa nº 23 de 08/08/2014. Além disso, os serviços de fisioterapia não estão previstos na legislação que regulamenta as sociedades uniprofissionais, conforme Lei 5.739/2014 e Decreto 39.009/2014.

25. E não poderia ser diferente, a fiscalização solicitou poucos documentos contábeis e fiscais e que não se relacionam com a verificação dos termos previstos na Lei nº 3.720/2004 e na IN nº 23/2014.

_

¹ BONILHA, Paulo. A Questão do Ônus da Prova e do Contraditório no Contencioso Administrativo Federal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). Processo Tributário Fiscal. São Paulo: Dialética, 1995, p. 110-111.

- 26. Não se desconhece das dificuldades que envolvem a atividade administrativa de lançamento (CTN, art. 142). Porém, esta realidade não pode servir para convalidar procedimentos realizados ao arrepio das regras jurídicas, sob pena de instaurar-se o arbítrio em detrimento do Estado de Direito.
- 27. Por tal razão, é **não merece prosperar a execução ora** embargada, diante dos vícios contidos nos autos de infração que afastaram a tributação privilegiada do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, sem a devida e necessária comprovação.

SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA ELEGÍVEIS À TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 406/1968

- 28. Por fim, impõe arguir que não há qualquer restrição prevista no Decreto-Lei n^{o} 406/1968 quanto à elegibilidade dos serviços de fisioterapia à tributação facultada às sociedades uniprofissionais.
- 29. A citada regulamentação não poderia restringir o teor do que prevê não só o aludido Decreto-Lei, como também a própria Lei Complementar nº 116/2003 que expressamente insere os serviços de fisioterapia no item 4.08 da lista anexa. Veja-se os dispositivos legais:

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...)

13

§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- (...) **4.08** Terapia ocupacional, **fisioterapia** e fonoaudiologia.
- 30. A regulamentação municipal jamais poderia restringir os termos do previsto em Lei Complementar Federal, de caráter nacional, editada justamente para evitar situações como a presente entre os mais de 5.568 Municípios da Federação.
- 31. Desta forma, se mostra absolutamente ilegal a restrição imposta pela fiscalização com base na legislação do Município do Rio de Janeiro, ao fundamentar o afastamento da tributação privilegiada da embargante na impossibilidade de fruição do benefício fiscal aos serviços de fisioterapia, restando mancomunados, por mais este motivo, os autos de infração lavrados.

PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR NECESSÁRIAS

32. Diante da lide posta nos presentes autos, se faz necessária a produção de prova documental suplementar (CPC, arts. 434 e seguintes) e pericial (CPC, arts. 464 e seguintes) que terão como escopo esclarecer eventuais dúvidas relativas à presente controvérsia, bem como comprovar o direito da embargante.

IMPRESCINDÍVEL EFEITO SUSPENSIVO (CPC, art. 919, §1º)

IMPOSITIVA ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151, II)

- 33. Ainda que a Lei nº 6.830/80 nada disponha sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, certo é que o CPC prevê, expressamente, esta possibilidade (CPC, art. 919, §1º).
- A matéria (alvo de muita discussão) foi recentemente pacificada pelo STJ. No julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, é necessária a configuração dos seguintes requisitos: (i) a apresentação de garantia; (ii) a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); (iii) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
- 35. *In casu*, todos os requisitos se fazem presentes, a saber: **(i)** a execução fiscal já se encontra garantida integralmente pela constrição patrimonial via SISBAJUD, compreendendo os valores do principal, multa, juros, honorários sucumbenciais e custas judiciais atraindo inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151, II do CTN; **(ii)** o *fumus boni iuris* é evidente, decorrendo **(a)** da inobservância das retenções e recolhimentos do ISS realizados pela UNIMED RIO, no montante total de R\$98.398,66 (noventa e oito mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), no período de 06/2013 a 07/2014; e **(b)** da ausência de comprovação, no âmbito da fiscalização, de que a embargante não fazia jus ao recolhimento do ISS, conforme estabelecido pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968; e **(c)** do fato de o Decreto-Lei nº 406/1968 expressamente inserir os serviços de fisioterapia de que trata o item 4.08 da

lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, como elegíveis à apuração do ISS calculado relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade; e (iii) o *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos que a embargante vem sofrendo por conta de uma cobrança manifestamente indevida e de já ter seu patrimônio afetado, bem como da impossibilidade de emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

- 36. Ressalte-se, ainda, que a supressão do efeito suspensivo dos embargos à execução viola frontalmente o direito de propriedade, o *due process of law*, contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XII, LIV e LV, CF).
- 37. É inadmissível que o sujeito passivo seja imediatamente privado de seus bens em razão de suposta dívida que não reconheceu e que nem foi declarada pelo Estado-juiz em processo contraditório e regular. Sobre o devido processo legal, confira-se a advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS²:

"O processo, no mundo moderno, é manifestação de um direito da pessoa humana. Por esta razão, as Constituições se interessam por discipliná-lo, a fim de impedir que leis mal elaboradas possam levar à sua desnaturação, com o consequente prejuízo dos direitos subjetivos que deve amparar. O grande processualista Couture fala mesmo em uma tutela constitucional do processo e que tem o seguinte conteúdo: '1º – a existência de um processo contemplado na própria Constituição. Em seguida, a lei deve instituir este processo, ficando-lhe vedada qualquer forma que torne ilusória a garantia materializada na Constituição. Qualquer lei que burle este propósito é inconstitucional. Finalmente devem ter existir meios efetivos de controle da constitucionalidade das leis a fim de anular estas tentativas de desnaturação' (Fundamentos del derecho processual civil, p. 148)."

38. Portanto, confia a embargante no deferimento do pedido de efeito suspensivo ora formulado, com a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN.

_

² Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2º v. São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p. 260-261.

* *

- 39. Pelo exposto, vem a embargante requerer a V. Exa., inicialmente, se digne receber os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 919, §1º do CPC, com a consequente anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II do CTN, em razão da penhora em dinheiro do montante integral ora em cobrança.
- 40. Requer ainda a intimação do embargado, para, querendo, impugnar os presentes embargos, sob pena de revelia, esperando sejam julgados inteiramente procedentes, para extinguir a presente execução fiscal por sua mais absoluta insubsistência.
- 41. Requer, por fim, seja o embargado condenado nas custas e honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §3º do CPC, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido.
- 42. Protesta pela produção de prova documental suplementar e pericial contábil.
- Dá-se à causa o valor de R\$ R\$441.931,15 (quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e trinta e um reais e quinze centavos) e requer, para os fins dos arts. 77, V e 272, §5º do CPC, que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos signatários, sob pena de nulidade, no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição inicial e, eletronicamente em henriquebarbosa@raphaelmiranda.adv.br e guilhermerocha@raphaelmiranda.adv.br.

Nestes termos, P. deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2022

Henrique Corredor Cunha Barbosa OAB/RJ 127.205

Guilherme Barbosa da Rocha OAB/RJ 160.661